



**Processo: 3237/2022** - PLO 49/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3237/2022**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, IV, c/c 58, I, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*"Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*

*Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;***  
***(g.n)***

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

*I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica";*

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a





aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo instituir o Programa Municipal de incentivo à produção agroecológica e orgânica pelos agricultores do município de Linhares/ES, visando diversificar as atividades econômicas e de produção do município, comumente as relacionadas com o fomento à agropecuária, aquicultura e abastecimento, bem como adotar e estimular os princípios do desenvolvimento sustentável do município.

Em sua mensagem esclarece que é necessário que haja um trabalho conjunto do poder público para que se obtenham maiores chances de sucesso na execução das ações de incentivo à produção agroecológica e orgânica no município de Linhares, motivo pelo qual a presente proposição se faz necessária.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Executiva assegurados aos Municípios, insculpidos na Lei Orgânica e na Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 – Lei nº 3.980/21, especificamente, no seu artigo 3º, VI, *in verbis*:

*Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, serão compatíveis com o Plano Plurianual para o período 2022-2025, devendo contemplar as orientações estratégicas da Administração Municipal, consubstanciadas em 6 (seis) áreas de atuação.*

*(...)*

*VI - Desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental.*

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente





pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 31 de maio de 2022.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003100330031003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 31/05/2022 12:07

Checksum: **1D5B4A2C4F6045CC001FBD2C7DDB1FF1C8F2898F1B2A7A6CD94364A72A5AAE90**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360035003100330031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

